

**RECOMENDAÇÃO Nº 97/2025 (MPF/PA)**

(Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002050/2024-57 – PR-PA)

(Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001564/2025-76 - GAPOVOS/MPF-PA)

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2025 (MPPA)**

(Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000742-1 – 5ª PJ de Marituba)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio das Procuradoras e dos Procuradores da República signatários e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expedem a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, representado por seu governador HELDER ZAHLUTH BARBALHO e pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, RAUL PROTÁZIO ROMÃO, **para a adoção das seguintes providências em relação ao objeto do processo de consulta prévia livre e informada às populações tradicionais do Pará, relativo ao Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará.**

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução nº 164/17 do CNMP, o qual preconiza que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetivando persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** o art. 6º, IV, da Resolução nº 013/2015-CPJ, o qual prevê, dentre as atribuições da Promotoria de Justiça que também expede a presente recomendação, a atuação nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relativos ao meio ambiente, ao patrimônio natural e cultural e à habitação e urbanismo;

**CONSIDERANDO** o quanto apurado nos Procedimentos Administrativos nº 09.2025.00000742-1- 5ª PJ de Marituba; nº 1.23.000.002050/2024-57 – PR-PA e nº 1.23.000.001564/2025-76 - GAPOVOS/MPF-PA, destinados a acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) para a garantia da transparência e da efetiva participação social no processo de regulamentação do Sistema REDD + Jurisdicional, especialmente no tocante a garantia do direito de Consulta Prévia, Livre e Informada às populações tradicionais do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, esboçado na Convenção nº 169 da OIT, das aspirações dos povos indígenas e tribais de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, de modo que seria *“aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores”*;

**CONSIDERANDO** o rompimento da Convenção nº 169 da OIT com o viés integracionista, sustentando-se na autodeterminação dos povos tradicionais e, portanto, no seu direito de tomar decisões sobre as questões que tocam os seus interesses e, sobretudo, suas vidas;

**CONSIDERANDO**, nesse sentido, a consagração, no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, do direito à consulta prévia, livre e informada *“mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”*, devendo a consulta ser

efetuada “com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”;

**CONSIDERANDO** a remessa do Ofício nº 127/2025-MP/5ªPJM por intermédio do qual a SEMAS fora alertada, dentre outros problemas verificados, da necessidade de que **o objeto da Consulta Prévia Livre e Informada fosse previamente divulgado como condição para a elaboração dos Planos de Consulta**, uma vez que estes consistem na pactuação do tempo, modo e metodologias de tomada de decisão, dentre outros aspectos, que devem levar em consideração a monta e a complexidade do tema sobre o qual será necessário decidir, isto é, para que os povos e comunidades tradicionais possam exercer sua autodeterminação em dizer qual o processo decisório a ser adotado, é necessário que tenham previamente a ciência da complexidade do tema;

**CONSIDERANDO** que, apesar do alerta sobre a necessidade de prévia disponibilização e publicização dos documentos a serem objeto de consulta, isto não ocorreu, conforme comprova o ofício de lavra do Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **datado de 05 de maio de 2025**, em resposta ao Ofício nº 127/2025-MP/5ªPJM, por intermédio do qual afirma que o escopo da consulta, isto é, seu objeto, ainda não estava concluído até a referida data:

● *Escopo da Consulta*

*A fim de proporcionar a clareza necessária acerca do escopo da consulta, o Estado do Pará **esclarece que o objeto da consulta não se restringe meramente à repartição de benefícios, mas, abrange toda estrutura que será criada com a implementação do Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará, incluindo o fortalecimento de políticas públicas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa**, como o Plano Estadual Amazônia Agora - PEAA (Lei nº 10.750/2024), a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará - PEMC/PA (Lei nº 9.048/2020).*

*Para além disto, com a criação do Sistema e a venda de créditos jurisdicionais, será possível financiar a melhoria dos espaços de governança pública; melhoria da transparência; implementação de*

*um Sistema de Informações e Monitoramento de Salvaguardas; implementação de um Sistema de Mensuração, Reporte e Verificação de Emissões; implementação de mecanismo de queixas e ouvidoria diferenciado; dentre outras melhorias de políticas públicas estruturantes no Estado.*

*Tais informações constam nos objetos de consultas que serão levados às CLPI's, os **quais encontram-se atualmente em revisão final e serão integralmente publicados no Portal de REDD+ e outros veículos para conhecimento geral (destacamos).***

**CONSIDERANDO** que apesar disso a SEMAS realizou em **13 de maio de 2025** o lançamento do documento intitulado “*Plano de Consultas Livres, Prévias e Informadas (CLPIs), marco essencial para a construção do Sistema Jurisdicional de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal)*”, sendo possível concluir que os planos foram construídos e lançados **sem a anterior divulgação ampla e transparente do objeto da consulta às populações<sup>1</sup>**, o que pode ser reforçado a partir do seguinte excerto extraído do documento acima:

*“Instrumentos como o Anteprojeto de Lei e Proposta de Sistema de Salvaguardas ainda não foram divulgados no Portal, pois se encontram em construção, após a finalização serão encaminhados para apresentação e divulgação, o mesmo se aplica ao Plano de Consulta que está em fase de elaboração e diálogo”.*

**CONSIDERANDO** que, em consulta ao sítio eletrônico da SEMAS, foi identificada a disponibilização de novos documentos na aba “CLPI”, com destaque para: Plano de Consulta – Comunidades Extrativistas; Plano de Consulta - Comunidades Quilombolas; Anteprojeto de Lei SJREDD +; Proposta de Repartição de Benefícios; Subprogramas e Mecanismos de acesso ao REDD+; Proposta de Plano de Consulta – Extrativistas; e, Proposta de Plano de Consulta - Quilombolas. Da leitura dos referidos documentos, **depreende-se que o objeto ou escopo da consulta seriam os seguintes documentos: Anexo I – Anteprojeto de Lei do**

<sup>1</sup>SEMAS. **Governo lança de planos de consultas para consolidar política de REDD+ com protagonismo dos povos tradicionais.** Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2025/05/13/governo-lanca-planos-de-consultas-para-consolidar-politica-de-redd-com-protagonismo-dos-povos-tradicionais/>. Acesso em 20 mai.2025.

**SJREDD +; Anexo II – Proposta de Repartição de Benefícios; e Anexo III – Subprogramas e Mecanismos de Acesso do SJREDD+;**

**CONSIDERANDO** restar inconteste a publicação posterior, ou no mínimo simultânea, dos documentos a serem apresentados para consulta e deliberação por parte dos povos tradicionais em relação aos planos de consulta já elaborados e lançados pela SEMAS;

**CONSIDERANDO** que, “segundo a Convenção nº 169 da OIT, o *objeto da consulta prévia é o próprio projeto, não os seus reflexos ou as medidas de mitigação e compensação que dele devem decorrer por lei*”<sup>2</sup>, devendo, pois, ser garantida a discussão sobre a própria viabilidade da proposta, o que, portanto, demanda o pleno conhecimento e acesso aos delineamentos do empreendimento/atividade;

**CONSIDERANDO** que o desconhecimento do teor do documento a ser discutido gera presunção de que os mecanismos, tempos e metodologias de tomada de decisão, constantes nos planos apresentados pela SEMAS, foram ajustados de forma abstrata e genérica, sem tomar por base a efetiva complexidade do objeto da consulta, já que, até então, não estavam concluídas as minutas dos projetos;

**CONSIDERANDO** que os planos finalizados e divulgados até o momento informam que “*todas as PROPOSTAS que integram o objeto de Consulta Livre Prévia e Informada, serão enviadas com a devida antecedência mínima de 10 (dez) dias aos representantes das populações tradicionais e ciência das comunidades que serão consultadas*” (p. 32)<sup>3</sup>;

<sup>2</sup>GARZÓN, Biviany. YAMADA, Erika. OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of Law Foundation, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZArcWmE6dFuBIDSuQ4Lwr1Abd9T440yb/view>.

<sup>3</sup>[https://www.semas.pa.gov.br/redd/wp-content/uploads/2025/05/V.1\\_Plano\\_Consulta\\_PIQCTs\\_Protocolo\\_Quilombola.docx001.pdf](https://www.semas.pa.gov.br/redd/wp-content/uploads/2025/05/V.1_Plano_Consulta_PIQCTs_Protocolo_Quilombola.docx001.pdf)

**CONSIDERANDO**, assim, o prejuízo que a falta de acesso ao objeto da consulta provoca sobre a própria discussão acerca do modo por meio do qual a consulta deve ser realizada, o que é *“tão importante quanto discutir seus sujeitos, objeto e oportunidade<sup>4</sup>”*, sendo o plano de consulta *“o primeiro acordo necessário entre as partes sobre as regras de cada consulta definidas juntamente entre o Estado e a comunidade consultada<sup>5</sup>”*;

**CONSIDERANDO** a boa-fé que deve conduzir a realização da consulta prévia, o que inclui a transparência por parte dos atores envolvidos, conforme reafirmado no âmbito internacional por meio da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas – DDPI (2007), e na Organização dos Estados Americanos, por meio da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) e pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** a representação apresentada junto à Procuradoria da República no Pará, no dia 08 de maio de 2025, pelas Comunidades Quilombolas Terra da Liberdade, São José de Icatu, Taueraçu, Abacatal, Bom Jesus e Jambuaçu/Bambaê, além do Território Ribeirinho Igarapé São José, manifestando discordância com as propostas de plano de consulta prévia expostas pela SEMAS em reunião no referido órgão, **no dia 28 de abril de 2025**, indicando que não somente a complexidade do objeto de consulta deixou de ser considerada para a construção dos referidos planos, mas também a própria diversidade dos povos tradicionais:

<sup>4</sup>GARZÓN, Biviany. YAMADA, Erika. OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of law Foundation, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZArcWmE6dFuBIDSuQ4Lwr1Abd9T440yb/view>.

<sup>5</sup>GARZÓN, Biviany. YAMADA, Erika. OLIVEIRA, Rodrigo. Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA; Washington, DC: Due Process of law Foundation, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZArcWmE6dFuBIDSuQ4Lwr1Abd9T440yb/view>.

<sup>6</sup> Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Desde então, outros casos semelhantes foram julgados, a citar Saramaka vs. Suriname (2007) e Sarayaku vs. Equador (2012).

(...)

*A reunião não terminou porque as comunidades discordaram do que foi apresentado e informam ao MPF, nesta ocasião, que em nenhuma hipótese a presença das lideranças signatárias na referida reunião implica na aprovação do plano de consulta, uma vez que o documento utiliza uma metodologia única, desconsiderando os protocolos comunitários autônomos já existentes, bem como a pluralidade e diversidade decisória das comunidades que ainda não possuem protocolo.*

***O teor do objeto da consulta não foi apresentado formalmente, porém discordam do que foi apresentado, que condiciona o acesso às políticas públicas já garantidas legalmente às comunidades quilombolas, tais como regularização fundiária, fomento a agricultura familiar, plano de gestão territorial, etc., a aprovação do programa de REDD+ Jurisdicional, o que tem gerado pressão nos territórios quanto à aceitabilidade da proposta, prejudicando a liberdade da CLPI.***

*Informaram ainda que a Semas apresentou que seriam consultadas apenas 10 pessoas por comunidade, já havendo datas marcadas que não abrangem todos os territórios, mas regionais específicas, discordando também os signatários neste ponto, uma vez que devem ser seguidos os protocolos de consulta e os usos e costumes das comunidades quilombolas em qualquer processo decisório (anexo).*

**CONSIDERANDO** que o potencial emancipatório da consulta prévia, livre e informada *“reside na possibilidade de manifestar o dissenso, de contrapor mundos sensíveis discrepantes, formas diversas de se relacionar com a natureza e com o território, e de compreender o que seria bem viver e participação política, entre outros elementos”*, rejeitando a legalidade neoliberal, observa-se *“o potencial da consulta prévia enquanto arena pública de confrontação entre modos de viver e projetos radicalmente diversos”*<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que, da leitura dos documentos divulgados pela SEMAS, quais sejam: Anexo I – Anteprojeto de Lei do SJREDD +; Anexo II – Proposta de Repartição de Benefícios; e Anexo III – Subprogramas e Mecanismos de Acesso do SJREDD+, é possível observar, **em especial no Anexo II**, que não há

---

<sup>7</sup>OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de. A ambição dos Pariwat: consulta prévia e conflito socioambiental. 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Pará, Belém. Disponível em: [https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao\\_AmbicaoPariwatConsulta.pdf](https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/9584/1/Dissertacao_AmbicaoPariwatConsulta.pdf). Acesso em 22 mai. 2025.

informação clara aos Povos e Comunidades Tradicionais do **sistema de repartição de benefícios** estabelecido pela Lei nº 15.042/2024, Art.43, § 17, no que tange aos Sistemas Jurisdicionais com abordagem de mercado, a qual prevê:

*Art. 43. A titularidade originária dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou de CRVE, sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de CRVE, que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:*

*§ 17. Nos **programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”**, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, bem como de indígenas, quilombolas e extrativistas, é assegurado aos proprietários ou usufrutuários legítimos o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente nas áreas, inclusive a título de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.*

**CONSIDERANDO** que, em lugar de evidenciar aos Povos e Comunidades Tradicionais os limites impostos pela Lei nº 15.042/2024 de participação da repartição de benefícios no âmbito de Programas Jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”, o documento (Anexo II, p.10) cria expectativas incompatíveis com a legislação federal, afirmando que:

*Existem 3 abordagens científicas para determinar de forma objetiva como os benefícios de REDD+ são distribuídos de acordo com sua contribuição para resultados de redução de emissões por desmatamento e degradação e conservação e aumento de estoques florestais:*

**Abordagem Fluxo:** *em que os benefícios de REDD+ são distribuídos de acordo com a contribuição à redução do desmatamento, privilegiando aqueles que historicamente desmataram e passaram a desmatar menos;*

**Abordagem Estoque:** *na qual são premiados aqueles que detêm e protegem os maiores estoques/reservas florestais;*

*Abordagem Estoque-fluxo: o qual combina os dois critérios, podendo adotar pesos variados para um e para outro, como por exemplo: 50 x 50; 30 x 70 ou 20 x 80, conforme o peso que se deseje dar para o alcance efetivo dos resultados de REDD+ desejados.*

**A abordagem adotada pelo SJREDD+ Pará a abordagem estoque-fluxo, combinando a valorização dos territórios coletivos tradicionais e de seus povos e comunidades na conservação das florestas vivas e de sua herança cultural e a necessidade de fomentar a redução contínua do desmatamento nas áreas que historicamente desmataram mas passaram a reduzir as taxas de desmatamento ao longo dos últimos anos, dando especial atenção às necessidades da agricultura familiar dentro e fora dos assentamentos rurais tradicionais. (grifo nosso).**

**CONSIDERANDO**, portanto, que a proposta de Repartição de Benefícios apresentada pela SEMAS (estoque-fluxo programática e distribuição por eixos temáticos) é **incompatível** com o determinado pela Lei nº 15.042/2024, art. 43, § 17, a qual prevê repartição de benefícios nos **Sistemas REDD Jurisdicionais de mercado pelo estoque e não pelo fluxo**;

**CONSIDERANDO** o desalinho da proposta estadual que prevê percentuais fixos por grupos de interesse e não por territórios, na seguinte proporção: 85% diretamente aos beneficiários, sendo 52% para comunidades tradicionais (povos indígenas, comunidades extrativistas e quilombolas); 14% para agricultores familiares e propriedades rurais; e 19% para instituições governamentais, com ações dedicadas ao combate ao desmatamento, à regularização fundiária e a serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** que esta proposta ignora a necessidade de **destinar a receita diretamente aos territórios** na repartição de benefícios e que, ademais, conforme consta do próprio Anexo II, p.10:

*As análises realizadas ao longo do processo de desenvolvimento da proposta de repartição de benefícios permitiram identificar que 66% do território paraense são cobertos por florestas, somando um total de 809.782Km<sup>2</sup>. Destas, 62% estão conservadas em Terras Indígenas (35%), Unidades de Conservação de Uso Sustentável (21%);*

*Assentamentos Rurais Diferenciados (5%) e Territórios Quilombolas (1%). As Unidades de Conservação de Proteção Integral são responsáveis pela proteção de 15% das florestas do Pará. Juntos, territórios coletivos de povos indígenas, de comunidades quilombolas, de comunidades tradicionais extrativistas e unidades de conservação de proteção integral somam 77% das florestas remanescentes do Estado do Pará.*

**CONSIDERANDO** que a simples inclusão desses grupos nas categorias de beneficiários (como "comunidades tradicionais" ou "agricultores familiares") que receberão uma fatia percentual do total, não cumpre o requisito legal de garantir receitas proporcionais baseadas nos resultados (estoque) de suas áreas específicas quando esses resultados são comercializados via mercado;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a forma como a receita é agregada e distribuída programaticamente no Anexo II, **sem um rastreamento explícito da receita gerada por resultados específicos de áreas privadas/terceiros/PIQCTs vendidas no mercado**, aumenta a fragilidade em demonstrar a conformidade com as regras de dupla contagem (Art. 43, § 6º, V) e de repartição de benefícios (Art. 43, § 17) da Lei nº 15.042/2024;

**CONSIDERANDO** que não há clareza do objeto a ser consultado, uma vez que a lei prevê o REDD + jurisdicional, nas abordagens de mercado e não mercado, porém **o documento não realiza este esclarecimento, inclusive mesclando informações sobre mercado e não mercado**, como se vê no **Anexo III**, p. 65<sup>8</sup> que dispõe:

*Para que o Estado do Pará possa receber recursos de financiamento climático proveniente do pagamento por resultados de REDD+ ou da venda de créditos no mercado de carbono, ele deve:*

<sup>8</sup><https://www.semas.pa.gov.br/redd/wp-content/uploads/2025/06/Relatorio-REDD-v12-Subprogramas.pdf>

1. *Cumprir com os critérios de elegibilidade, entre eles:*
- *Ter um marco regulatório (lei e regulamentações) do seu Programa de REDD+.*
  - *Ter um sistema de governança que garanta a participação e o controle social das partes interessadas;*
  - *Ter um mecanismo de monitoramento, verificação e reportagem – MRV que permita ao estado: a) monitorar as emissões provenientes do desmatamento e da degradação; b) verificar se ocorreu redução destas emissões e c) reportar essas reduções segundo critérios científicos estabelecidos de uma entidade certificadora.*
  - *Ter um Sistema de Informações de Salvaguardas, que garanta que as reduções de emissões ocorreram sem a violação de direitos, em especial de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais extrativistas.*
  - *Ter um Mecanismo Financeiro que permita ao Estado comercializar os créditos gerados pelas ações de REDD+ (...). (grifo nosso).*

**CONSIDERANDO** que o Anexo II, no mesmo sentido, ao descrever o Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará, menciona que os benefícios financeiros podem ser captados através de **"doações ou pela venda de créditos de carbono"** (p. 4), reconhecendo, portanto, ambas as vias de financiamento (não mercado e mercado);

**CONSIDERANDO** que da análise do **Anexo I - Anteprojeto de Lei do SJREDD+ do Pará** se depreende que, em muitos aspectos (estruturação do programa jurisdicional, direito de exclusão, mecanismos de MRV, aninhamento de projetos privados e sistema de salvaguardas), o estado do Pará busca se alinhar com as diretrizes e requisitos da Lei Federal nº 15.042/2024. No entanto, **há pontos cruciais de fragilidade e inconformidade, quais sejam: Art. 15º; Art. 15, § 1º e Art. 17º.**

*Art. 15º. Os créditos de carbono gerados no âmbito do Sistema Jurisdicional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (SJREDD+) **pertencem ao estado do Pará**, em razão de suas funções institucionais de comando, controle,*

conservação, fiscalização e monitoramento voltadas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, especialmente o florestal.

§ 1º **Fica autorizada a exclusão da base de abrangência dos programas jurisdicionais** de proprietários, concessionários e usufrutuários, incluindo-se povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e produtores rurais, sem exceção, **que formalizarem pedido nesse sentido, desde que comprovem:**

**I - a titularidade legítima da área;**

**II - a regularidade ambiental da propriedade ou território perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), mediante sistema de protocolo a ser especificado por regulamentação própria; e**

**III - a comunicação formal ao CONAREDD no âmbito de competência do SBCE, conforme regulamentação específica.**

(...)

Art. 17º. Os benefícios decorrentes da implementação e desenvolvimento do SJREDD+, incluindo os recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono pela Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), deverão ser repartidos e aplicados, de maneira justa e equitativa, **em planos, programas e subprogramas estratégicos alinhados com os compromissos climáticos do estado do Pará.** (grifo nosso).

**CONSIDERANDO** o disposto nos Art. 2º, XXVI e Art. 43, § 13 da Lei Federal nº 15.042/2024 (SBCE):

Art. 43, § 13. **Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Poderes Executivos federal, estadual ou distrital,** de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro, observado que os proprietários e usufrutuários referidos nos incisos IV a IX do caput deste artigo não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, além do **direito de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, de comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.**

*Art. 2º, XXVI – programas jurisdicionais "REDD+ abordagem de mercado": políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e ao aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de requerer, a qualquer tempo e de maneira incondicionada, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;*

**CONSIDERANDO** que, embora a Lei Federal excepcionalmente atribua a titularidade dos créditos do programa jurisdicional ao ente público proponente (Art. 43, § 13), ela imediatamente qualifica essa disposição, **exigindo que tais programas respeitem sempre os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros e garantam a proibição de venda antecipada.** Assim sendo, a lei federal distingue a titularidade do crédito do programa (para o ente público, excepcionalmente) da titularidade do direito à receita proporcional oriunda do estoque nas áreas de terceiros/PIQCTs (para esses proprietários/usufrutuários). Nesse sentido, o Anteprojeto falha em espelhar ou acomodar essa distinção crucial na sua declaração de titularidade;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal garante o direito incondicionado de exclusão mediante comunicação à CONAREDD, **as exigências adicionais do Anteprojeto (comprovação de titularidade e regularidade ambiental perante a SEMAS) se tornam condicionantes ao direito de exclusão**, o que contraria o disposto na Lei nº 15.042, Art. 2º, XXVI e Art. 43, § 13, que prevê que o direito de exclusão pode ser requerido "*a qualquer tempo e de maneira incondicionada*" e que os entes públicos devem "*abster-se de qualquer exigência ou condicionante ao direito de exclusão*", Art. 43, § 6º, VI. Dessarte, condicionar a efetivação do direito

de exclusão ou mesmo a repartição de benefícios à comprovação prévia de titularidade é abusivo, e se configura como uma exigência não permitida pela lei federal regulamentadora do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões;

**CONSIDERANDO** que a proposta do Anteprojeto descreve um modelo de distribuição *programática* dos recursos, através de *subprogramas*, conforme a regulamentação futura a definir, abordagem esta que **não garante** que a *receita específica* gerada, será calculada e revertida de forma *proporcional e direta* para os respectivos proprietários ou usufrutuários legítimos, conforme exige a Lei Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar o gasto de verbas públicas em ações que não alcançarão o fim almejado, qual seja, um efetivo processo de consulta prévia, livre e informada, tendo em vista as **falhas apontadas na apresentação do objeto/escopo de um sistema ainda em construção**;

**CONSIDERANDO** os importantes aportes constantes da Nota Técnica sobre o “Direito à Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa Fé e a Atuação do Estado do Pará no Projeto do Sistema REDD+ Jurisdicional e Licenciamento Ambiental de Portos”<sup>9</sup> publicada pela Organização Não Governamental Terra de Direitos, que pontua:

*Conforme se depreende da análise de documentos sobre o Sistema REDD+ Jurisdicional publicados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas), em toda a condução, mesmo que inicial, do processo administrativo da possível venda futura de créditos de carbono não houve participação representativa em quantitativo adequado de povos e comunidades tradicionais para debater o projeto. As oficinas informativas registradas como realizadas nos documentos cobriram apenas parte dos povos que serão atingidos, sendo necessário ampliar o debate no estado e ouvir todos os territórios, povos e comunidades que serão afetados pelo Sistema REDD+ Jurisdicional. Ademais, a linguagem nos documentos é puramente técnica, o que pode prejudicar o entendimento de informações essenciais. (p.21-22).*

<sup>9</sup> Nota Técnica Sobre o Direito à Consulta Prévia e a atuação do Estado do Pará no projeto do Sistema REDD+. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/biblioteca/notas-tecnicas/nota-tecnica-sobre-o-direito-a-consulta-previa-e-a-atuacao-do-estado-do-para-no-projeto-do-sistema-redd/24146>>. Acesso em 24 de junho de 2025.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RECOMENDAM**, com fundamento no art. 6º, XX da LC 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao **GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**, representado por seu governador **HELDER ZAHLUTH BARBALHO** e pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, **RAUL PROTÁZIO ROMÃO**, que:

- 1- **Apresente o objeto da consulta prévia de maneira transparente e pública aos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais do Estado do Pará;**
- 2- **Assegure que os Planos de Consulta sejam elaborados e finalizados somente após a compreensão dos documentos que serão objeto da Consulta;**
- 3- **Corrija as informações incompatíveis com a legislação vigente, constantes dos documentos objetos da CLPI publicados em seu site, em relação a todas as incompatibilidades informadas na presente recomendação;**
- 4- **Informe claramente aos povos e comunidades tradicionais os limites impostos pela Legislação quanto aos percentuais previstos para repartição de benefícios, bem como em relação ao direito incondicionado de retirada dos territórios do referido sistema e corrija as informações, inclusive no que se refere à repartição de benefícios decorrentes de estoque e não fluxo;**
- 5- **Detalhe explicitamente como a receita gerada pela venda de créditos, atribuíveis aos resultados de estoque, em áreas de povos e comunidades tradicionais, será calculada e transferida de forma *proporcional e direta* a esses grupos;**

**6- SUSPENDA IMEDIATAMENTE QUALQUER PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA que esteja em andamento em relação ao Sistema Jurisdicional de REDD+ do Estado do Pará, até que a presente recomendação seja integralmente cumprida.**

Requisita-se que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, seja comunicada a decisão administrativa de adoção das medidas acima mencionadas.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à FEPIPA, MALUNGO e CNS para fins de ciência.

Para cumprimento do disposto no art. 54, § 1º da Lei Complementar 57/2006, em relação ao Ministério Público do Estado do Pará, remeta-se ofício da 5ª Promotoria de Justiça de Marituba à Procuradoria Geral de Justiça solicitando o envio ao Governador do Estado do Pará.

Em relação ao Ministério Público Federal a presente recomendação será encaminhada diretamente ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Belém/PA, 26 de junho de 2025.

**ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES**

5ª Promotora de Justiça de Marituba

*- Assinaturas eletrônicas -*

**PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00036922/2025 RECOMENDAÇÃO nº 97-2025**

.....  
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **26/06/2025 15:36:36**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA FOLHES**

Data e Hora: **26/06/2025 15:45:58**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **26/06/2025 15:52:48**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **26/06/2025 16:10:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **26/06/2025 16:16:06**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **26/06/2025 16:26:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **26/06/2025 17:16:39**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **26/06/2025 17:49:19**

Assinado em nuvem

.....  
Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **26/06/2025 18:33:15**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

Data e Hora: **26/06/2025 18:40:56**

Assinado com login e senha





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Signatário(a): **OSWALDO POLL COSTA**

Data e Hora: **26/06/2025 18:57:44**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **26/06/2025 20:03:49**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **27/06/2025 05:55:28**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **27/06/2025 07:25:42**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **27/06/2025 09:11:20**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 37bf2570.73146a3a.dfabdd30.6018e4f1